



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 400/2025


SANCIONADA
Nesta data 25/5/25
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS AOS ALUNOS MATRICULADOS NO ENSINO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ, POR MEIO DO PROGRAMA “EJA MASSAPÊ: ACREDITAR É INVESTIR” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ – PIAUÍ, DR. WILTON COUTINHO SILVA, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Doação de Cestas Básicas aos alunos matriculados no Ensino de Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Massapê do Piauí - PI, por meio do Programa EJA Massapê: Acreditar é Investir.

Art. 2º - A concessão da doação de cesta básica tem como objetivo:

I – Promover a permanência, aproveitamento e assiduidade escolar de estudantes jovens e adultos, em situação de vulnerabilidade socioeconômica,

II – Reduzir custos de manutenção de vagas ociosas em decorrência da evasão escolar;

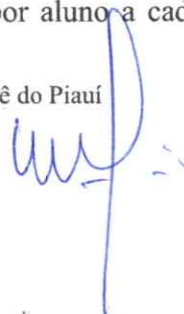
III – Combater a infrequência, abandono e evasão escolar gerados por baixo rendimento;

IV – Contribuir para a permanência e diplomação dos estudantes jovens e adultos no ensino fundamental;

V – Aumentar os índices de escolaridade e desenvolvimento educacional da população jovem e adulta da cidade de Massapê do Piauí.

Art. 3º - Serão distribuídas 06 (seis) cestas básicas por aluno a cada Etapa curricular matriculada.

Avenida Pedro Martins - 642 - Centro - 64573-000 - Massapê do Piauí
Tel. (89) 3473-0034 - CNPJ:01.612.591/0001-10
www.massapedopiaui.pi.gov.br





ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 15/5/25
Wilson Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Art. 4º - A concessão da cesta básica será concedida aos estudantes que cumpram os seguintes requisitos:

I – Estar regularmente matriculado no Ensino Fundamental na modalidade EJA – Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Massapê do Piauí – PI, nas etapas I, II, III, IV ou V;

II – Possuir comprovadamente, frequência mínima mensal de comparecimento a 75% das aulas e condições de avanço escolar;

II – Apresentar participação efetiva nas atividades escolares;

III – Seja aluno cuja renda familiar mensal não seja igual ou superior a 02 (dois) salários mínimo, devendo à presente renda do aluno ser auferida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, via Cadastro Único;

III – Ter aproveitamento pedagógico de, no mínimo, 50% em cada um dos componentes curriculares ofertados na instituição escolar.

§ 1º - Compete à Escola Municipal emitir comprovantes referentes a este artigo, bem como, dar ciência à Secretaria Municipal de Educação sobre irregularidades relacionadas ao recebimento de cestas básicas;

Art. 5º - Perderá, imediatamente, o direito ao recebimento da bolsa o aluno que:

I – A qualquer tempo, deixar de cumprir com os requisitos do art. 4º desta Lei;

II – Tiver faltas injustificadas de 05 (cinco) dias consecutivos;

III – Encerrar sua matrícula na rede municipal de ensino;

IV – Praticar qualquer ato ilegal ou fraudulento, a fim de burlar o sistema de recebimento da presente cesta básica;

V – Ser reprovado ao final do semestre.

Art. 6º - Os itens de cada cesta básica, assim como sua entrega será regulamentado por meio de Decreto Municipal;

Art. 7º - O benefício previsto nesta Lei não poderá ser acumulado com outros programas municipais de mesma natureza, salvo regulamentação específica que permita a complementação dos serviços.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ DO PIAUÍ



SANCIONADA
Nesta data 15/5/25
Wilton Coutinho Silva
Prefeito Municipal

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com órgãos estaduais e federais, bem como com entidades privadas, para ampliar a execução do programa.

Art. 8º - As despesas oriundas desta Lei serão custeadas com recursos próprios do município.

Art. 9º - A execução da política pública instituída por esta Lei ficará condicionada à previsão e disponibilidade orçamentária do Município, conforme estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - A prestação de contas sobre a execução dos serviços será realizada ~~anualmente e disponibilizada para consulta pública, garantindo a transparência da medida.~~

§ 2º - O controle social sobre a execução do programa poderá ser exercido por meio de conselhos municipais e outras instâncias de participação popular.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá regulamentar anualmente a execução do disposto nesta Lei por meio de decreto, considerando as necessidades da população e a viabilidade financeira do Município.

§ 1º - A regulamentação poderá definir critérios adicionais de atendimento e ~~estabelecer mecanismos de monitoramento do impacto social da medida.~~

§ 2º - A eficácia desta política pública será avaliada periodicamente, podendo ser ajustada conforme a necessidade constatada pelos órgãos competentes.

Art. 11º - O presente programa tem caráter permanente, enquadrando-se na exceção do art. 73, §10º da Lei Federal nº 9.504/1997.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Massapê do Piauí - PI, 15 de maio de 2025.


DR. WILTON COUTINHO SILVA
Prefeito Municipal de Massapê do Piauí - PI